

**Proposta de decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade com vista à erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade**

*COM(89) 502 final*

*(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)*

(89/C 327/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 3º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a necrose hematopoiética infecciosa (NHI) dos salmonídeos é uma doença viral muito contagiosa, susceptível de causar perdas muito importantes nas explorações;

Considerando que é necessário, numa primeira fase, estatuir medidas de protecção adequadas, a fim de dispor das informações necessárias à aplicação de eventuais medidas de eliminação da doença;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros apresentem um plano de erradicação;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade tomará a forma de um reembolso parcial das despesas efectuadas pelos Estados-membros na colheita de amostras e nos exames laboratoriais necessários;

Considerando que as medidas devem ser adoptadas de acordo com um processo que associe estreitamente os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros devem apresentar um plano destinado à erradicação da NHI, antes de 1 de Janeiro de 1990.

*Artigo 2º*

São aplicáveis as definições do regulamento (CEE) do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e de produtos da aquicultura.

O plano referido no artigo 1º deve determinar:

1. As autoridades centrais encarregadas de aplicar e coordenar o plano
2. O registo das explorações que praticam a criação de salmonídeos
3. O controlo dos movimentos de salmonídeos
4. Uma colheita de amostras para a pesquisa viral nas explorações que praticam a criação de salmonídeos; o número de amostras a colher deve ser em função da situação zoo-sanitária
5. O envio das amostras para um laboratório aprovado, a fim de as submeter a um exame virológico com vista à pesquisa dos vírus da NHI e da septicemia hemorrágica viral (SHV)
6. O custo unitário previsional das amostragens e dos exames laboratoriais, bem como o custo total previsional da realização destas operações.

*Artigo 4º*

A Comissão examinará os planos estabelecidos pelos Estados-membros, com vista a determinar se são satisfeitas as condições de aprovação dos mesmos ou se é conveniente introduzir eventuais alterações.

Os planos, incluindo as eventuais alterações, são aprovados em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º

*Artigo 5º*

A acção prevista pela presente decisão beneficia de uma ajuda financeira da Comunidade.

*Artigo 6º*

1. A duração da participação financeira da Comunidade é de um ano, a contar da data fixada pela Comissão nas suas decisões de aprovação dos planos referidas no artigo 1º
2. A participação previsional a cargo do orçamento da Comunidade a título das despesas no domínio agrícola é estimada em dois milhões de êcus, para a duração prevista no nº 1.

*Artigo 7º*

1. Desde que o conjunto das acções previstas seja aplicado, e que essas acções sejam conformes ao plano aprovado de acordo com o artigo 4º, as despesas que beneficiam da ajuda financeira da Comunidade, dentro dos limites fixados no artigo 6º, são as efectuadas pelos Estados-membros a título dos nºs 4 e 5 do artigo 3º.

2. A Comunidade reembolsará 50% das despesas referidas no nº 1.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º.

*Artigo 8º*

1. Os pedidos de pagamento dizem respeito às despesas efectuadas pelos Estados-membros no decurso do ano civil e são apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão estatui sobre a ajuda após ter consultado o comité referido no artigo 10º.

3. As regras de execução do presente artigo são adoptadas, à medida do necessário, em conformidade com o processo estatuído no artigo 11º.

*Artigo 9º*

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho <sup>(1)</sup> aplicam-se *mutatis mutandis*.

*Artigo 10º*

A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, a seguir denominado «comité».

*Artigo 11º*

1. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, o comité será imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado (CEE) para a adopção das decisões em que o Conselho é chamado a tomar sobre proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 12º*

A Comissão efectuará controlos no local, a fim de assegurar que o plano de erradicação é aplicado.

A Comissão informará os Estados-membros, no seio do comité, acerca dos resultados dos planos, à luz das informações fornecidas pelos Estados-membros, que enviarão à Comissão um relatório por ocasião da apresentação dos pedidos de pagamento e, eventualmente, dos relatórios apresentados por peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no local.

*Artigo 13º*

Pode ser iniciada uma acção financeira complementar da Comunidade para a erradicação da NHI, à luz dos resultados de acção prevista pela presente decisão.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.